



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.693 , de 08, 12, 21.

Processo: 87.642

PROJETO DE LEI Nº. 13.599

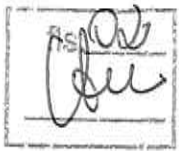
Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Arquive-se

Diretor Legislativo

15/12/21.



PROJETO DE LEI Nº. 13.599

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 20/11/2021	Parecer CJ nº: 408		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/12/2021
À CFO. Diretor Legislativo 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/12/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Vis. 03
Cdu

OF. GP.L. nº 303/2021

Processo nº 24.649-7/2013

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87642/2021
Data: 30/11/2021 Horário: 09:54
Legislativo -


Jundiaí, 26 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade **alterar o art. 3º da Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014**, alterado pela Lei nº 9.622, de 1º de setembro de 2021, visando estabelecer regra de transição em relação ao valor da complementação devida aos servidores aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, sobre o qual deva incidir retenção de contribuição devida ao Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

04
Celle

Processo nº 24.649-7/2013

PUBLICAÇÃO
08/12/21 Cris

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fa. Sab
Presidente
06/12/2021

APROVADO

Fa. Sab
Presidente
06/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 13.599

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, introduzido pela Lei nº 9.622, de 1º de setembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

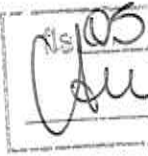
“Art. 3º (...)

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o seu art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, **até 31 de março de 2022.**

§ 2º A partir de **1º de abril de 2022**, fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem 03 (três) salários-mínimos nacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o art. 3º da Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, alterado pela Lei nº 9.622, de 1º de setembro de 2021, visando estabelecer regra de transição em relação ao valor da complementação devida aos servidores aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, sobre o qual deva incidir retenção de contribuição devida ao Município.

Os servidores de que trata a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, asseguraram o benefício (complementação) na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou foram reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, por força de decisão judicial.

Essa regra de transição específica estará vigente até 31 de março de 2022, eis que se encontra em trâmite projeto de lei complementar que visa alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí, com o objetivo de adequá-las ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que entrarão em vigor em 01 de janeiro de 2022, com exceção da regra de transição específica e tratada neste Projeto de Lei, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de abril de 2022.

Nota-se que de acordo com as novas regras constantes do referido projeto de lei complementar em trâmite, destaca-se a necessidade de alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas, que passarão a contribuir sobre o valor do benefício que supere 03 (três) salários-mínimos nacionais, a partir de 1º de abril de 2022.

A medida busca, também, observar o disposto no §18 do art. 40 da Constituição Federal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos *in verbis*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

11/10/2011
C. 07
J. M.

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí **legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:” – Grifa-se.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no inciso III do art. 46, combinado com o art. 88, todos da Lei Orgânica, possibilitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre assunto relacionado à aposentadoria dos servidores deste Poder:

Lei Orgânica:

“Art. 46. **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e **aposentadoria dos servidores;** (...)” – Grifa-se.

“Art. 88. **Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

(...)” – Grifa-se.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



Ms 08
Jeu

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_21
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	926.309.604	930.200.000	962.757.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.589	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.666	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.166	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.480	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.269.980	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA nº 24649-7/2013, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que visa alterar o Art. 3º, da Lei n. 8.358, de 17 de dezembro de 2.014, introduzido pela Lei n. 9.622, de 1º de setembro de 2.021.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

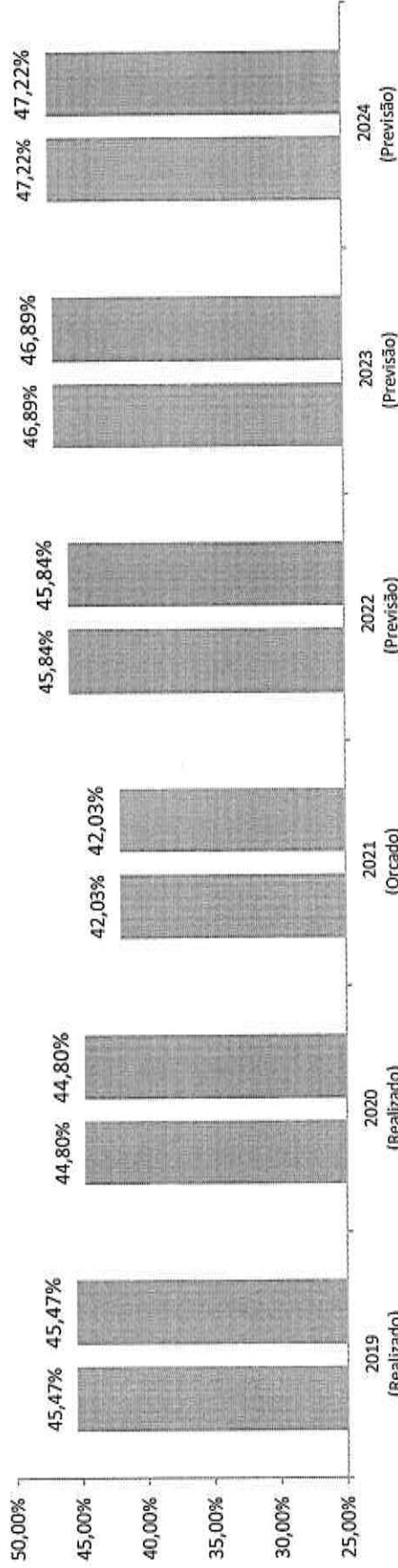
Jundiá, 25/11/2021



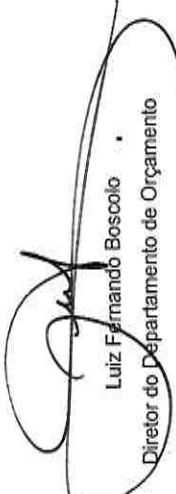
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2021

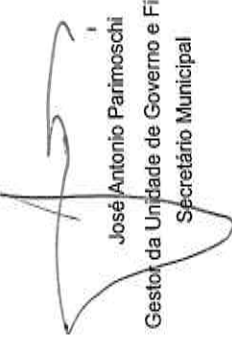
VALORES CORRENTES

ITENS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455	2.051.943.087	2.233.977.400	2.324.164.900	2.419.042.469	2.517.379.328
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	919.185.399	939.015.100	1.065.332.868	1.134.178.286	1.188.618.844
Índice de Pessoal	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF) - 51,3%	1.005.981.947	1.052.646.804	1.146.030.406	1.192.296.594	1.240.968.787	1.291.415.595
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.058.928.366	1.108.049.267	1.206.347.796	1.255.049.046	1.306.282.933	1.359.384.837



■ Índice de Pessoal ■ Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)


Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento


José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá,

25/11/2021





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.622, de 1ª de setembro de 2021]**

LEI N.º 8.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.~~

~~Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Revogado pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Município. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado de~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 2)

~~Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Revogado pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

~~**Art. 3º.** Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.~~

Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~**Parágrafo único.** Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

§ 1º. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.622, de 1º de setembro de 2021)

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis n.º 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997. (Redação dada pela Lei n.º 9.622, de 1º de setembro de 2021)



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 3)

~~Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.~~

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002.~~

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o *caput* deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 4)

~~Parágrafo único.~~ O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A – Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 9.622, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

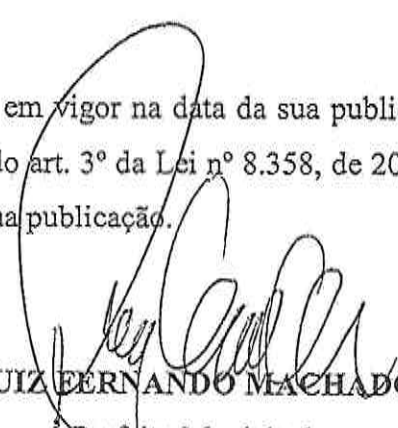
(...)

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da nova alíquota estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.358, de 2014, que entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0068/2021

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 13.599, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei n. 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Busca a presente propositura alterar a base de cálculo de contribuição dos aposentados e pensionistas, que passarão a contribuir 14% (quatorze por cento) sobre o valor do benefício que supere 03 (três) salários-mínimos nacionais, a partir de 1º de abril de 2022 (Art. 3º, § 2º).

O Projeto de Lei levou em consideração as disposições contidas no PLC 1.092/2021 (Reforma da Previdência), o qual foi aprovado pelos Vereadores no dia 30 de novembro de 2021.

O projeto em pauta não cria despesas, portanto, apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 08/09.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2021.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 408

PROJETO DE LEI Nº 13.599

PROCESSO Nº 87.642

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro Legislativo (fls. 08/14), e com análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0068/21, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, conforme a justificativa do Alcaide, a propositura visa estabelecer uma regra de transição em relação ao valor da complementação devida aos servidores aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, sobre o qual deva incidir retenção de contribuição devida ao Município.

[Handwritten signature]



Ao passo que a medida observar o disposto no §18 do art. 40, "caput" da Constituição Federal. Ademais, trata-se, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Constituição Federal, assim como, a propositura encontra respaldo no art. 6, *caput*, da Carta de Jundiaí.


Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de novembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.642

PROJETO DE LEI Nº 13.599, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 15) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 16/17).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-12-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
06/12/2021

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.642

PROJETO DE LEI Nº 13.599, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva alterar a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-12-2021.

APROVADO
06/12/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

[Signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

[Signature]
LEANDRO PALMARINI

ale

[Signature]
ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/12/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 13.599 – PREFEITO MUNICIPAL

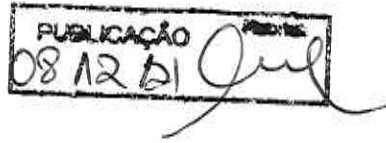
Altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Autor do Requerimento: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Conclusão: APROVADO



Processo 87.642



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.599

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, introduzido pela Lei nº 9.622, de 1º de setembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, até 31 de março de 2022.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2022, fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem 03 (três) salários-mínimos nacionais.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021).

Faúaz Taça
FAÚAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.599

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 06 / 12 / 21.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Sabrina*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 28 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 23

Gen

Ofício GP.L n.º 323/2021

Processo n.º 24.649-7/2013

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 87725/2021
Data: 13/12/2021 Horário: 17:30
Administrativo -

Jundiá, 08 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.693, objeto do Projeto de Lei nº 13.599, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI N.º 9.693, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.358/2014, para estabelecer regra de transição sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, introduzido pela Lei nº 9.622, de 1º de setembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)”

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, até 31 de março de 2022.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2022, fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem 03 (três) salários-mínimos nacionais.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nºs 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.599

Juntadas:

fls. 02 a 14 em 20/11/2021 *fls*

Fls. 15 em 01/12/2021 *fls*

fls. 16 e 17 em 01/12/2021 *fls*

fls. 18 a 22 em 06/12/21 *fls*

fls. 23 e 24 em 14/12/21 *fls*

Observações: